

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 141, DE 2003.

Institui o Fundo de Erradicação da Fome, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Wellington Roberto e outros

Relator: Deputado Inaldo Leitão

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe visa a instituir o Fundo de Erradicação da Fome, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, acrescentando ao Ato das Disposições Constitucionais Provisórias os artigos 84 e 85.

Com tal escopo, a proposição dispõe que no âmbito dos Poderes Executivos Federal e Estaduais vigorará até 2015, o referido fundo, a ser regulamentado por lei complementar.

Constituiriam receitas desse fundo:

- a) dez por cento das receitas obtidas com a atividade cartorial;
- b) dois por cento a serem acrescentados à Contribuição Social sobre o lucro líquido das instituições que atuem no mercado

- financeiro, de câmbio, de valores mobiliários e de seguros;
- c) dotações orçamentárias;
- d) doações de qualquer natureza, de pessoas físicas e jurídicas e
- e) outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

A proposta de emenda constitucional foi distribuída à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para submeter-se a juízo de admissibilidade, conforme determina o art. 32, III, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos dos artigos 202 do Regimento Interno, apreciar a proposição quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

Examinando-a, verifico que a proposta de emenda constitucional epigrafada, a par de ser subscrita por número suficiente de parlamentares, obedece ao artigo 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Outrossim, merece registro que não se encontram em vigor as limitações circunstanciais do parágrafo primeiro do artigo 60 da C.F. à proposta de emenda constitucional.

A emenda epigrafada está conformada com a boa técnica legislativa, observando os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a

elaboração, a alteração e a consolidação das leis, eiva que poderá ser corrigida pela Comissão Especial que analisará seu mérito.

Face ao exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição nº 141, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2.004

Deputado Inaldo Leitão
Relator